



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002967/2006-48
Recurso nº 162.066 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.689 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 2005
Recorrente LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Luiz Cândido de Oliveira Filho recorre a este Conselho contra o auto de infração de fls. 6/7, que lhe deu o direito à restituição de imposto no valor de R\$ 879,32, em detrimento à importância de R\$ 3.644,45 por ele pleiteada na DIRPF/2005.

O lançamento foi originário da revisão efetuada na Declaração de Ajuste relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, quando foi procedida alteração da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 13.252,71 para R\$ 3.197,70.

Cientificado do lançamento, o autuado apresenta tempestivamente impugnação de fls. 1/2, instruída pelos documentos de fls. 3/5, alegando, em resumo, que: i) o valor glosado de R\$ 10.055,01 não condiz com os recibos anteriormente enviados, pois o montante correto é de R\$ 9.975,01; ii) todos os pagamentos foram efetuados em moeda corrente; iii) jamais usou cheques ou similares, sendo, por isso, impossível comprovar o efetivo pagamento com "*extrato bancário, cópias de cheques, ordens de pagamento*", conforme requerido pelo Sr. Delegado da Receita Federal.

A 4ª Turma/DRJ/Juiz de Fora/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem a vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Intimado da decisão de primeira instância em 26/06/2007 (fl. 45a), Luiz Cândido de Oliveira Filho apresenta Recurso Voluntário em 26/07/2007 (fls. 47/56), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação, sobretudo que a comprovação dos pagamentos efetuados através de extratos bancários, não encontra guarida na legislação, configurando-se tal exigência como ilegal e não prevista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega o recorrente que a fiscalização glosou indevidamente suas despesas médicas, posto que para todas apresentou os recibos relativos aos serviços prestados. Assevera que a comprovação dos pagamentos efetuados através de cheques ou extratos bancários, como exigiu a autoridade fiscal, não encontra guarida na legislação (art. 80 do Decreto nº. 3.000/99), configurando-se tal exigência como ilegal e não prevista.

Por fim, conclui o suplicante que, *“... efetuou as seguintes deduções de despesas médicas e odontológicas, com relação aos seguintes profissionais: fisioterapeuta, Valesca Gomes Senhorinho Araújo (valor total de R\$ 3.000,00); odontólogos, Mauricio Ottero Perez (valor de R\$ 2.635,00); Eduardo de Paula Monteiro (valor de R\$ 215,00); Leonardo Segalote Esteves da Silva (valor de R\$ 3 000,00)...”*

Pois bem, conforme afirma o contribuinte a autoridade fiscal teria subvertido o comando legal para priorizar as cópias de cheques e extratos bancários, que são elementos estranhos às condições impostas pelo art. 80, § 1º, inciso I e II do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

A afirmação do recorrente deve ser refutada, conforme se segue.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas, também, da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Portanto, o julgador administrativo não está adstrito exclusivamente a prova trazida pelo recorrente aos autos. Aliás, na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.



É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o desembolso financeiro não ficar provado.

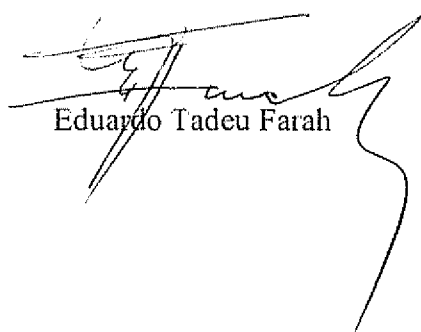
Dentre os profissionais anteriormente citados, Leonardo Segalote Esteves da Silva reside em Niterói e Valesca Gomes de Araújo em Sapucaia, ambos no Estado do Rio de Janeiro. Registre-se, ainda, que a distância entre a cidade onde reside o contribuinte e o município de Niterói no Estado do Rio de Janeiro é de aproximadamente 250 km.

Em que pese o contribuinte tenha juntado aos autos declarações firmadas pelas profissionais, fls. 60-61-63, nas quais confirmam a prestação de serviços, bem como o recebimento em dinheiro, tem-se que tais providências, desacompanhadas dos comprovantes da efetividade dos pagamentos, são insuficientes para infirmar as glosas efetivadas no lançamento.

Deixo aqui consignado que as declarações de partes contratantes são documentos particulares, e, como tal, não provam, contra terceiros (incluído o Fisco) a veracidade das afirmativas nela contidas, somente tendo o condão de produzir prova entre as partes contratantes (C.P.C, art. 368 e parágrafo único), quando autênticos.

Portanto, para ver restabelecida a dedução das despesas médicas bastava que o contribuinte juntasse aos autos prova do efetivo pagamento ou da efetiva prestação dos serviços, posto que o ônus da prova recai sobre aquele cujo benefício se aproveita.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Eduardo Tadeu Farah